

PROCESSO	- A. I. N° 207494.0005/16-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.
RECORRIDOS	- MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0130-03/17
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 26/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0159-12/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Refeitos os cálculos, de acordo com os comprovantes apresentados pelo defendant. Razões recursais elidiram parcialmente a exação. Revisão efetuar através da exclusão de notas fiscais confrontando valores lançados no LRA com cópias apresentadas, bem como com os valores dos DAE contidos nos autos. Modificada a Decisão recorrida. Infração reconhecida e paga através de anistia. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS OBJETO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL, CRÉDITO FISCAL UTILIZADO ANTES DE SEU RECOLHIMENTO. **b)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE APURAÇÃO E O IMPOSTO RECOLHIDO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Indeferido o pedido de diligência fiscal e perícia. Verifica-se reconhecimento do contribuinte do valor montante revisado pela diligência, sendo reduzida a infração 1 e, mantidas as demais conforme apuração e revisão do autuante. Fica prejudicada a análise recursal em relação às infrações 2 a 9, conforme o art. 122, I, parágrafo único do RPAF. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVÍDO**. Recurso Voluntário **PROVÍDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam de Recursos de Ofício e Voluntário (art. 169, I, “a” e “b” do RPAF) apresentado no presente o Auto de Infração, lavrado em 21/09/2016, refere-se à exigência de R\$ 863.935,85 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 07.15.01: *Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2012; e maio de 2013. Valor do débito: R\$ 22.033,63. Multa de 60%.*

Consta, na descrição dos fatos, que foi apurada a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nos exercícios de 2012 e 2013, aplicando-se multa de 60% pela falta de recolhimento, conforme demonstrativo

de auditoria às fls. 16 a 24 do PAF e CD-R à fl. 121.

Infração 02 – 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, no mês de outubro de 2012. **Valor do débito:** R\$ 68.479,60. **Multa** de 60%.

De acordo com a **descrição dos fatos**, foi constada a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, no valor de R\$ 114.132,68, no mês de outubro de 2012, calculado pelo contribuinte e lançado em outros créditos sem o devido recolhimento, aplicando-se multa de 60% pela falta do recolhimento, conforme demonstrativo à fl. 25 do PAF e CD-R à fl. 121.

Infração 03 – 01.01.04: Utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de antecipação parcial, antes mesmo de seu recolhimento, com repercussão, no mês de outubro de 2012. Utilização indevida de crédito fiscal em “outros créditos”, no mês de outubro de 2012, referente à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias de tributação normal em outras unidades da Federação, calculado pelo contribuinte, conforme planilha apresentada, sem o devido recolhimento do imposto. Demonstrativo à fl. 26 do PAF e CD-R à fl. 121. **Valor do débito:** R\$ 114.132,67. **Multa** de 60%.

Infração 04 – 03.01.01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2012. **Valor do débito:** R\$ 36.593,01. **Multa** de 60%.

Infração 05 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. ICMS recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota, nas saídas de mercadorias com tributação normal e com redução de base de cálculo, por ECF, conforme demonstrativos de auditoria às fls. 28 a 41 e CD-R à fl. 121 do PAF. **Valor do débito:** R\$ 78.349,16. **Multa** de 60%.

Infração 06 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. ICMS recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota, nas saídas de mercadorias com tributação normal e com redução de base de cálculo, por Notas Fiscais, conforme demonstrativos de auditoria às fls. 42 a 95 e CD-R à fl. 121 do PAF. **Valor do débito:** R\$ 39.336,91. **Multa** de 60%.

Infração 07 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a maio, julho a setembro e dezembro de 2012; janeiro e dezembro de 2013. Recolhimento a menos de ICMS devido nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, adquiridas de outras unidades da Federação, conforme CFOP 2403 e 2409, demonstrativo às fls. 96 a 98 e CD-R à fl. 121 do PAF. **Valor do débito:** R\$ 80.019,88. **Multa** de 60%.

Infração 08 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro e fevereiro, agosto a dezembro de 2012; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e setembro de 2013. Recolhimento a menos de ICMS devido nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, adquiridas de outras unidades da Federação, conforme CFOP 2102 e 2152, demonstrativo às fls. 99 a 102 e CD-R à fl. 121 do PAF. **Valor do débito:** R\$ 166.166,67. **Multa** de 60%.

Infração 09 – 01.02.05: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Utilização indevida de crédito fiscal nas entradas e devoluções de produtos enquadrados no regime de Substituição Tributária, conforme CFOP 1102 e 1202, demonstrativo às fls. 103 a 119 e CD-R à fl. 121 do PAF. **Valor do débito:** R\$ 258.824,32. **Multa** de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou **impugnação** às fls. 138 a 148 do PAF. O autuante presta **informação fiscal** às fls. 172 a 181 dos autos. O valor total exigido passa de R\$ 863.935,85 para R\$ 743.285,00. Pede a procedência parcial do presente Auto de Infração. O defendente apresentou **manifestação** às fls. 196 a 208. O autuante, em **nova informação fiscal** à fl. 211, diz que o defendente apresentou em 17/03/2017 (fls. 106 a 208 do PAF), uma manifestação sobre a Informação Fiscal (fls. 172 a 191 do PAF).

A JJF dirimiu lide conforme abaixo:

VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido argüida questão específica de nulidade, o presente lançamento

foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

O autuado apresentou o entendimento de que os fundamentos de defesa e os documentos anexados à impugnação, por si só já justificam o deferimento de diligência fiscal que requereu. Disse restar clara a necessidade de realização de diligência fiscal, no sentido de se determinar ampla revisão do levantamento da Fiscalização, com base nas planilhas anexas à defesa. Afirmou ser imprescindível a prova pericial

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quando se constata a existência de erro na apuração do imposto devido, encaminha-se o PAF em diligência para a necessária correção e intimação imediata ao sujeito passivo quanto à mencionada correção. Na informação fiscal o autuante não refez os cálculos, acatando parcialmente as alegações defensivas; o autuado foi intimado e se manifestou em relação aos novos demonstrativos elaborados pelo autuante.

Vale ressaltar que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, cabendo ao defendente comprovar suas alegações, sendo inadmissível a realização de diligência quando destinada a apurar fatos e verificar documentos que estejam na posse do Contribuinte, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada ao presente processo. A prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias para as conclusões acerca da lide.

No mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2012; e maio de 2013, constando na descrição dos fatos, que foi apurada a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nos exercícios de 2012 e 2013, aplicando-se multa de 60% pela falta de recolhimento do imposto, conforme demonstrativo de auditoria às fls. 16 a 24 do PAF e CD-R à fl. 121.

O autuado alegou que localizou notas fiscais da antecipação parcial que foram pagas, conforme comprovam o relatório de antecipação (análítico das notas fiscais) e o livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) constantes do CD em anexo (DOC. 03).

Na informação fiscal, o autuante disse que após análise dos demonstrativos apresentados pelo autuado, acata em parte os argumentos defensivos, uma vez que, do rol das notas fiscais apresentadas no demonstrativo da "Defesa de Infração - 01", e que serviram de base para apuração e recolhimento do ICMS antecipação parcial mensal dos exercícios de 2012 e 2013, constatou que alguns valores apurados conferem com os valores recolhidos à SEFAZ (Relação de DAEs -2012 – CD-R, fl.191 do PAF), tendo sido localizadas as seguintes notas fiscais: Fevereiro/2012: 154005 e 96461; Abril/2012: 25870; Maio/2012; 12132, 12996, 27043, 108540; Novembro/2012: 31654, 31667 no valor total de R\$ 5.487,80 e multa (60%) de R\$ 297,33, passando o valor do exercício de 2012 para R\$ 17.788,82 (Demonstrativo anexo ao PAF, fls. 191).

Também informou que o defendente não trouxe ao Processo, provas que tivesse havido equívocos quanto ao exercício de 2013, no valor de R\$ 3.947,48 (CD-R, fl. 121), passando a Infração 01 para os seguintes valores: 2012: R\$ 17.788,82 (CD-R, fl. 191). 2013: R\$ 3.947,48 (CD-R, fl. 121). TOTAL: R\$ 21.736,30.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

A penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial encontra-se no art. 42, inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

O presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto, que foi recolhido quando da saída das mercadorias, segundo a descrição dos fatos, mas apenas a multa. Neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal. Ou seja, ao contrário do alegado pelo defendente, foi constatado imposto não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária, sendo efetuado o pagamento em outro momento.

Na revisão efetuada pelo autuante, foram considerados os recolhimentos referentes às Notas Fiscais de números

154005, 96461, 25870, 12132, 12996, 27043, 180540, 31654 e 31667, tendo sido informado pelo autuante que constatou os valores recolhidos à SEFAZ por meio da Relação de DAEs -2012 – CD-R, fl.191 do PAF.

Na manifestação apresentada após a informação fiscal, o defensor alegou que ainda existem notas fiscais indicadas no demonstrativo anexado à defesa e que não foram consideradas pelo autuante. Em razão disso, reiterou o seu requerimento de realização de diligência a fim de comprovar o pagamento das notas fiscais e a improcedência da autuação.

Não acato a alegação defensiva, tendo em vista que se trata de comprovação de recolhimento do imposto que deveria ter sido anexada aos autos; a planilha e cópia do livro RAICMS constantes no CD-R acostado aos autos por ocasião da defesa não comprovam o alegado recolhimento, e não foram juntados aos autos novos elementos que implicassem alteração do valor apurado na revisão fiscal.

De acordo com o § 1º do mencionado art. 42 da Lei 7.014/96. “no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.

Portanto, não elide a imputação fiscal a alegação defensiva, uma vez que houve descumprimento da legislação do ICMS, restando provado que o autuado não efetuou o recolhimento do imposto devido, nos prazos regulamentares, caracterizando o prejuízo pelo não recolhimento tempestivamente do tributo devido.

Vale salientar que ao sujeito passivo cabe observar e cumprir as determinações previstas na legislação tributária, e não pode ser aceito que o contribuinte pretenda definir a forma de apurar e recolher o tributo devido. Infração subsistente em parte, conforme quadro abaixo, elaborado com base na planilha do autuante (fl. 191), em decorrência da revisão fiscal efetuada.

MÊS DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA %	VALOR DO DÉBITO R\$
31/01/2012	09/02/2012	6.950,68	60%	4.170,41
31/03/2012	09/04/2012	766,99	60%	460,19
30/04/2012	09/05/2012	2.286,90	60%	1.372,14
31/05/2012	09/06/2012	1.342,30	60%	805,38
30/06/2012	09/07/2012	1.173,03	60%	703,82
31/07/2012	09/08/2012	5.447,69	60%	3.268,61
31/08/2012	09/09/2012	2.735,67	60%	1.641,40
31/10/2012	09/11/2012	2.976,88	60%	1.786,13
30/11/2012	09/12/2012	5.563,60	60%	3.338,16
31/12/2012	09/01/2013	404,29	60%	242,57
31/05/2013	09/06/2013	6.579,14	60%	3.947,48
TOTAL		-	-	21.736,29

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, no mês de outubro de 2012.

De acordo com a descrição dos fatos, foi constada a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, no valor de R\$ 114.132,68, mês de outubro de 2012, calculado pelo contribuinte e lançado em outros créditos sem o devido pagamento, aplicando-se multa de 60% pela falta do recolhimento do imposto, conforme demonstrativo à fl. 25 do PAF e CD-R à fl. 121.

O defensor alegou que as notas fiscais da antecipação parcial foram pagas. Em razão disso, requereu a realização de diligência fiscal para comprovar o pagamento das notas fiscais.

O autuante não acatou os argumentos defensivos, informando que o débito apurado nesta infração é decorrente da falta de recolhimento à SEFAZ do valor apurado pela própria empresa, referente às aquisições das mercadorias no mês de setembro/2012, conforme planilhas “Auditoria 801 - MR e Auditoria 801 – ii – MR” (CD-R, fl. 121 e fl.191 do PAF) e Relação de DAEs -2012 – CD-R, fl. 191 do PAF.

Constato que no CD-R anexado aos autos junto com a defesa, consta apenas planilha elaborada pelo autuante, sendo alegado que houve recolhimento do imposto a título de antecipação parcial no mês de outubro de 2012, entretanto, não foi apresentado qualquer comprovante do referido recolhimento. Como se trata de comprovação que deveria ter sido juntada ao presente processo, não cabe a esta Junta de Julgamento Fiscal promover diligência para obter provas cuja obrigação de apresentar é do sujeito passivo, consoante o art. 123 do RPAF/BA.

O ICMS relativo à antecipação parcial é devido na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado em razão das aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, e o ICMS chamado de “ICMS Normal” é apurado sobre as operações de saídas, cujo pagamento deve ser efetuado até o dia 09 do mês

subsequente. Ao apurar o imposto através do regime da conta corrente fiscal e efetuar pagamento do saldo devedor encontrado, na data prevista na legislação, não anula a obrigação que se originou quando da entrada da mercadoria. Portanto, resta comprovado que não foi recolhido o imposto referente à antecipação parcial, na entrada das mercadorias neste Estado, sendo devida a multa exigida. Não acato a alegação defensiva e concluir pela subsistência deste item da autuação fiscal.

Infração 03: Utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de antecipação parcial, antes mesmo de seu recolhimento, com repercussão, no mês de outubro de 2012. Utilização indevida de crédito fiscal em “outros créditos”, no mês de outubro de 2012, referente à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias de tributação normal em outras unidades da Federação, imposto calculado pelo contribuinte, conforme planilha apresentada, sem o devido recolhimento do imposto. Demonstrativo à fl. 26 do PAF e CD-R à fl. 121.

O autuado alegou que as notas fiscais da antecipação parcial foram pagas. Em razão disso, requereu a realização de diligência fiscal a fim de comprovar o pagamento das notas fiscais.

O autuante informou que não pode acatar os argumentos apresentados pelo autuado, uma vez esta infração trata de crédito indevido no valor de R\$ 114.132,67 lançado no livro Apuração do ICMS em “OUTROS CRÉDITOS” no mês de outubro/2012, (cópia do livro anexo ao PAF, fl. 191), referente ao ICMS Antecipação Parcial, apurado pela a empresa, referente às aquisições das mercadorias no mês de setembro/2012, conforme planilhas “Auditoria 801 - MR e Auditoria 801 - ii - MR” (CD-R, fl. 121 e fl.191 do PAF), e o imposto não foi recolhido à SEFAZ, conforme Relação de DAEs -2012 – CD-R, fl. 191 do PAF. Concluiu que a infração é totalmente procedente, demonstrativo CD-R (fl.121 do PAF) no valor de R\$ 114.132,67.

De acordo com o art. 314 do RICMS/BA/2012, a escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios, no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou o direito à utilização do crédito, inexistindo previsão regulamentar para utilização antecipada de crédito fiscal.

Neste caso, considerando que não há previsão para utilização do crédito fiscal antes do próprio mês em que se verificou o direito à sua utilização, e como não ficou comprovado nos autos o recolhimento do tributo para proporcionar o direito à utilização do referido crédito fiscal, voto pela subsistência da exigência fiscal.

Infração 04: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2012.

O defendente afirmou que cometeu equívoco na escrituração das notas fiscais. Em razão disso, requer a realização de diligência fiscal a fim de comprovar equívoco na escrituração das notas fiscais.

O autuante disse que o recolhimento a menos do ICMS normal apurado no mês de janeiro de 2012, é decorrente da diferença entre o valor de R\$ 254.629,99, lançado no livro Registro de Apuração do ICMS e R\$ 218.036,98 recolhido à SEFAZ, tendo sido cobrado o valor de R\$ 36.593,01 conforme demonstrativo (fl. 27) e CD-R (fl.121 do PAF).

Também informou que não pode acatar os argumentos apresentados pelo autuado, uma vez que não foi apresentada qualquer prova material, somente a alegação de que houve um equívoco na escrituração das notas fiscais. A infração é decorrente da diferença apurada entre os valores lançados nos livros de Entradas de Mercadorias, de Saídas de Mercadorias, Registro de Apuração do ICMS, além da Relação de DAEs -2012, conforme cópias anexas ao PAF (CD-R, fl. 191).

Acompanho o posicionamento do autuante e concluir pela subsistência deste item da autuação, haja vista que o levantamento fiscal foi realizado com base no livro Registro de Apuração do ICMS, escriturado pelo Contribuinte. Se houve erro na escrituração do mencionado livro, cabia ao defendente, antes de qualquer procedimento fiscal, providenciar a necessária retificação. O autuante apurou o ICMS debitado no mencionado livro, e confrontou com o valor recolhido no respectivo mês, conforme Relação de DAEs, exigindo a diferença apurada, e não se trata de refazimento de conta corrente fiscal.

Infração 05: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. ICMS recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota, nas saídas de mercadorias com tributação normal e com redução de base de cálculo, por ECF, conforme demonstrativos de auditoria às fls. 28 a 41 e CD-R à fl. 121 do PAF.

O defendente alegou que utilizou a alíquota menor na entrada das mercadorias e em razão disso teve o seu crédito a menos na entrada, conforme livro Registro de Entradas - RE, constantes do CD em anexo (DOC. 03). Afirma que se trata de recuperação de crédito de itens regularmente escriturados.

O autuante disse que foi apurado recolhimento a menos do ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, com tributação normal e com redução de Base de Cálculo por ECF nos exercícios 2012 e 2013 no valor total de R\$ 78.349,16 conforme demonstrativo (fl. 28 a 41) e CD-R (fl.121 do PAF).

Não acatou os argumentos defensivos, por não apresentar qualquer prova material. Disse que o procedimento adotado pelo autuado não existe dentro da legislação do ICMS/BA, ao compensar crédito a menos na entrada, aplicado alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Entendo que não assiste razão ao defendente, considerando a previsão constante no RICMS-BA de que, se o imposto não estiver destacado no documento fiscal ou o seu destaque tiver sido feito a menos, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado ficará condicionada à regularização mediante emissão de documento fiscal complementar (§ 6º do art. 309 do RICMS-BA/2012).

Neste caso, não cabia ao defendente efetuar a compensação na forma como procedeu, haja vista que o procedimento adotado, além de não previsto na legislação, impossibilita o necessário controle quanto ao sistema de compensação de débitos e créditos do ICMS, em razão da rotatividade de mercadorias e continuidade dos negócios pelo estabelecimento autuado, e não pode ser aceito que o contribuinte adote outro método de apurar e recolher o tributo devido, além daquele estabelecido na legislação. Mantida a exigência fiscal.

Infração 06: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. ICMS recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota, nas saídas de mercadorias com tributação normal e com redução de base de cálculo, por Notas Fiscais, conforme demonstrativos de auditoria às fls. 42 a 95 e CD-R à fl. 121 do PAF.

O autuado afirmou que utilizou a alíquota menor na entrada das mercadorias e em razão disso teve o seu crédito a menos na entrada, conforme livro Registro de Entradas – RE, constantes do CD em anexo (DOC. 03). Diz que se trata de recuperação de crédito de itens regularmente escriturados.

O autuante disse que o autuado apresentou os mesmos argumentos da Infração 05, e novamente não pode acatar, por não apresentar qualquer prova material, uma vez que a infração trata de recolhimento a menos ICMS, em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas efetuadas com Notas Fiscais de mercadorias regularmente escrituradas, e o argumento apresentado pelo defendente foi no sentido de que utilizou a alíquota a menor na entrada das mercadorias, e em razão disso, teve o seu crédito a menor na entrada, e que se trata de recuperação de crédito de itens escriturados.

Concordo com a conclusão do autuante de que o procedimento adotado pelo autuado não é previsto na legislação do ICMS/BA, ao compensar crédito fiscal a menos na entrada de mercadorias, aplicando alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Dessa forma esta infração é procedente, conforme demonstrativo (fl. 42 a 95) e CD-R (fl. 121 do PAF).

Infração 07: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a maio, julho a setembro e dezembro de 2012; janeiro e dezembro de 2013. Recolhimento a menos de ICMS devido nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, adquiridas de outras unidades da Federação, conforme CFOP 2403 e 2409, conforme demonstrativo às fls. 96 a 98 e CD-R à fl. 121 do PAF.

O defendente alegou que localizou notas fiscais da antecipação, que foram pagas, conforme comprovam o relatório de antecipação (análítico das notas fiscais) e o livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) constantes do CD em anexo (DOC. 03).

O autuante informou que os valores apurados nesta Infração se referem ao exercício de 2012, no valor de R\$ 73.794,96 e ao exercício de 2013, no valor de R\$ 6.224,92 totalizando a infração em R\$ 80.019,88.

Disse que o defendente não trouxe ao Processo provas de que tivesse havido equívocos quanto a apuração do valor de R\$ 73.794,96 no exercício de 2012, CD-R (fl. 121 do PAF), referente ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de mercadorias enquadrada no Regime da Substituição Tributária, provenientes de outras unidades da Federação, através do CFOP 2403, pede que não sejam alterados os valores do exercício de 2012, já que o autuado não contestou a procedência da infração.

Quanto ao exercício de 2013, no valor de R\$ 6.224,92, informou que após análise dos demonstrativos apresentados pelo autuado (fl. 169 do PAF), acatou os argumentos defensivos e excluiu desta infração os produtos constantes da Nota Fiscal nº. 1238 no valor de R\$ 1.808,46, passando o valor do ICMS por antecipação tributária recolhido a menos no exercício de 2013 para R\$ 4.416,46, conforme demonstrativo, CD-R (fl. 191 do PAF), ficando a infração com os seguintes valores: 2012 - R\$ 73.794,96 (CD-R, fl. 121); 2013 - R\$ 4.416,46 (CD-R, fl. 191). TOTAL: R\$ 78.211,42.

Na manifestação prestada após a revisão do autuante, o defendente afirmou que no bojo da Informação Fiscal, o autuante, após análise dos demonstrativos apresentados pela defesa, acatou os argumentos e abateu da infração os produtos, com a redução do valor do ICMS por antecipação tributária recolhido a menos.

Em razão disso, o autuado reiterou o seu requerimento de realização de diligência a fim de comprovar o crédito e a improcedência da autuação.

Como se trata de comprovação que deveria ter sido anexada aos autos pelo defensor, nos termos do art. 123 do RPAF/BA, não acolho os argumentos defensivos e conluiu pela subsistência parcial deste item da autuação, considerando que após a revisão efetuada pelo autuante não foram apresentados outros elementos para contrapor os novos valores apurados.

Conluiu pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$ 78.211,42, em decorrência da redução do valor apurado no mês de janeiro de 2013 para R\$ 1.948,36, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante (CD-R, fl. 191).

Infração 08: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro e fevereiro, agosto a dezembro de 2012; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e setembro de 2013. Recolhimento a menos de ICMS devido nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, adquiridas de outras unidades da Federação, conforme CFOP 2102 e 2152, conforme demonstrativo às fls. 99 a 102 e CD-R à fl. 121 do PAF.

O autuado afirmou que localizou notas fiscais da antecipação que foram pagas, conforme comprovam o relatório de antecipação (análise das notas fiscais) e o livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), constantes do CD em anexo (DOC. 03). Disse que o equívoco da Fiscalização foi não ter observado débitos recolhidos a mais nas vendas de 2012 a 2013 para mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, mas com saída tributada, quando a saída não poderia ter sido tributada, constantes do CD em anexo (DOC. 03).

O autuante informou que os valores apurados nesta Infração se referem ao exercício de 2012, no valor de R\$ 88.911,59 e ao exercício de 2013, no valor de R\$ 77.255,09 totalizando a infração em R\$ 166.166,67. Acatou os argumentos defensivos referentes às Notas Fiscais que foram pagas e que constavam do relatório de antecipação "Auditoria 801 - MR e Auditoria 801 - ii - MR" (CD-R, fl. 121 do PAF), apresentadas pela empresa e que serviram de base para apuração e recolhimento do ICMS Integral (Antecipação Tributária) mensal dos exercícios de 2012 e 2013, abatendo da infração os produtos constantes das Notas Fiscais de números 25454 (outubro/2012); 4211, 4334, 100936 (novembro/2012) e 147013, 43896, 15586 (dezembro/2012), no valor de R\$ 9.475,02, "Defesa de Infração - 08" (CD-R fl. 169 do PAF), não acatando os argumentos de débitos recolhidos a mais nas vendas de 2012, passando o valor do ICMS por antecipação tributária recolhido a menos no exercício de 2012 em R\$ 79.436,57, novos demonstrativos, CD-R (fl. 191 do PAF).

Também informou que os argumentos de débitos recolhidos a mais nas vendas das mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, no exercício de 2013, não procedem e não pode acatar, uma vez que tem saídas também desses produtos como substituídos e o autuado não trouxe ao Processo outras provas que tivesse havido equívocos quanto a apuração do valor de R\$ 77.255,09 referente ao exercício de 2013, (CD-R, fl. 121 do PAF), referente ao recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias enquadradas no Regime da Substituição Tributária, provenientes de outras unidades da Federação, através do CFOPs 2102 e 2152 Pede que sejam mantidos os valores do exercício de 2013, ficando a infração com os seguintes valores: 2012 - R\$ 79.436,57 (CD-R, fl. 191); 2013 - R\$ 77.255,09 (CD-R, fl. 121). TOTAL: R\$ 156.691,66.

Na manifestação apresentada após a revisão efetuada pelo autuante, o defensor alegou que os argumentos do autuante em relação aos débitos recolhidos a mais nas vendas das mercadorias enquadradas na Substituição Tributária no exercício de 2013 não procedem e não pode acatar, uma vez que existem saídas também desses produtos como substituídos. Em razão disso, reiterou o seu requerimento de realização de diligência a fim de comprovar o crédito e a improcedência da infração.

Também não acato os argumentos defensivos, haja vista que em relação aos recolhimentos efetuados a mais ou de forma indevida, nas saídas de mercadorias, os referidos valores, se comprovados, constituem créditos fiscais que podem ser utilizados na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher, ou restituição do indébito, na forma prevista nos arts. 75 a 78 do RPAF/99 e art. 33 da Lei 7.014/96

Acompanho as conclusões do autuante e voto pela subsistência parcial desta infração, no valor total de R\$ 156.691,66, considerando a redução dos valores originalmente exigidos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, para R\$ 27.915,91, R\$ 14.332,88 e R\$ 1.057,89, respectivamente, conforme novos demonstrativos elaborados pelo autuante, CD-R fl. 191 do PAF.

Infração 09: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Utilização indevida de crédito fiscal nas entradas e devoluções de produtos enquadrados no regime de Substituição Tributária, conforme CFOP 1102 e 1202, demonstrativo às fls. 103 a 119 e CD-R à fl. 121 do PAF.

O defensor alegou que o equívoco da Fiscalização foi ter incluído os copos descartáveis que são

comercializados na loja e não são enquadrados na substituição tributária, constantes do CD em anexo (DOC. 03).

Disse que outro equívoco da Fiscalização foi não ter observado produtos que foram estornados no relatório da antecipação tributária, constantes do CD em anexo (DOC. 03).

Também alegou que mais um equívoco da Fiscalização foi não ter observado débitos recolhidos a mais nas vendas de 2012 a 2013 para mercadorias enquadradas na Substituição Tributária e Isentas, mas com saídas tributadas, quando as saídas não poderiam ter sido tributadas, constantes do CD em anexo (DOC. 03), e que a Fiscalização não considerou no seu levantamento o crédito fiscal decorrente de mercadorias enquadradas na substituição tributária, constante do CD em anexo (DOC. 03).

O autuante informou que após análise dos documentos e demonstrativos apresentados pelo autuado referentes ao exercício de 2013, acatou totalmente seus argumentos com referência aos copos descartáveis no valor de R\$ 33.886,88 e os valores dos estornos de créditos utilizados dos produtos enquadrados no Regime da Substituição Tributária lançados no livro Apuração do ICMS – Outros Débitos – “Estorno de Crédito” no valor total de R\$ 69.197,56 totalizando o valor a ser abatido em R\$ 103.084,44 conforme demonstrativo “Defesa de Infração – 09” apresentado pela empresa, (CD-R fl. 169 do PAF).

Não acatou os argumentos relativos aos débitos recolhidos a mais nas vendas de 2012 e 2013 para mercadoria enquadrada na Substituição Tributária, mas com saídas tributadas para compensação do crédito reclamado decorrente de ação fiscal, uma vez que esse procedimento só é possível por meio de processo específico de pedido de repetição de indébito, com demonstrativo detalhado e conferido pela Inspetoria Fazendária.

Também não acatou os argumentos dos débitos recolhidos a mais nas vendas no exercício de 2012 pelos motivos acima expostos, e como não houve outras provas que tivesse havido equívocos quanto a apuração do valor de R\$ 50.306,19 (CD-R fl.121 do PAF), pede que sejam mantidos os valores do exercício de 2012.

Quanto ao exercício de 2013, acatou os argumentos apresentados, passando o valor crédito fiscal indevido referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação no exercício de 2013 de R\$ 208.518,13 para R\$ 105.433,69 novos demonstrativos, CD-R (fl. 191 do PAF), ficando a infração com os seguintes: 2012 - R\$ 50.306,19 (CD-R, fl. 121); 2013 - R\$ 105.433,69 (CD-R, fl. 191). TOTAL R\$ 155.739,88.

Na manifestação após a informação fiscal do autuante, o defendente apresentou comentários sobre a revisão fiscal, não apresentou qualquer elemento novo, mas reitera o seu requerimento de realização de diligência a fim de comprovar o crédito fiscal utilizado.

Como já mencionado anteriormente, neste voto, em relação aos recolhimentos efetuados a mais ou de forma indevida, nas saídas de mercadorias, os referidos valores, se comprovados, constituem créditos fiscais que podem ser utilizados na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher, ou restituição do indébito, na forma prevista nos arts. 75 a 78 do RPAF/99 e art. 33 da Lei 7.014/96, não cabe fazer a mencionada compensação nesta fase processual.

Quanto aos valores acatados pelo autuante, acompanho as conclusões apresentadas na informação fiscal quando foram reconhecidos os argumentos defensivos referentes aos copos descartáveis no valor de R\$ 33.886,88, bem como, em relação aos valores dos estornos de créditos utilizados dos produtos enquadrados no Regime da Substituição Tributária lançados no livro Apuração do ICMS – Outros Débitos – “Estorno de Crédito” no valor total de R\$ 69.197,56 totalizando o valor a ser abatido em R\$ 103.084,44 conforme demonstrativo “Defesa de Infração – 09” apresentado pela empresa, (CD-R fl. 169 do PAF).

Dessa forma, tomando por base os dados constantes no levantamento fiscal e aqueles comprovados pelo defendente e que foram acatados, o débito relativo ao exercício de 2013 fica reduzido para R\$ 105.433,69, conforme quadro abaixo, permanecendo inalterados os valores apurados quanto ao exercício de 2012, reduzindo-se o débito total para R\$ 155.739,88. Mantida parcialmente a exigência fiscal neste item do presente lançamento.

EXERCÍCIO DE 2013		DÉBITO APURADO NO AI	VALOR COMPROVADO	VALOR DO DÉBITO R\$
MÊS DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO			
31/01/2013	09/02/2013	21.928,45	-	21.928,45
28/02/2013	09/03/2013	16.599,68	3.245,07	13.354,61
31/03/2013	09/04/2013	26.122,24	1.339,47	24.782,77
30/04/2013	09/05/2013	20.178,59	9.844,06	10.334,53
31/05/2013	09/06/2013	23.623,78	9.516,82	14.106,96
30/06/2013	09/07/2013	2.013,92	9,91	2.004,01
31/07/2013	09/08/2013	27.283,87	20.023,22	7.260,65
31/08/2013	09/09/2013	23.096,88	17.944,66	5.152,22
30/09/2013	09/10/2013	17.261,01	14.997,67	2.263,34
31/10/2013	09/11/2013	13.053,51	11.015,49	2.038,02

30/11/2013	09/12/2013	4.112,22	2.967,21	1.145,01
31/12/2013	09/01/2014	13.243,98	12.180,86	1.063,12
TOTAL		208.518,13	103.084,44	105.433,69

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	-	21.736,29
02	PROCEDENTE	-	68.479,60
03	PROCEDENTE	114.132,67	-
04	PROCEDENTE	36.593,01	-
05	PROCEDENTE	78.349,16	-
06	PROCEDENTE	39.336,91	-
07	PROCEDENTE EM PARTE	78.211,42	-
08	PROCEDENTE EM PARTE	156.691,66	-
09	PROCEDENTE EM PARTE	155.739,88	-
TOTAL	-	659.054,72	90.215,89

A IJF recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, devido a exoneração ter atingido o patamar regulado.

O advogado apresenta Recurso Voluntários às fls. 245/64.

Inicialmente, relata quanto à tempestividade, reporta-se em relação à decisão de piso e faz uma síntese do PAF (discorrendo sobre o valor exigido na autuação e destacando a quantidade de infrações imputadas).

Alega de reforma parcial da decisão de 1ª Instância administrativa.

INFRAÇÃO 01 – disse que apresentou relatórios e o Livro de Apuração do ICMS (RAICMS), constantes de CD anexado à defesa, comprovando o pagamento de diversas notas fiscais. A fiscalização acatou parcialmente os argumentos, reconhecendo o pagamento de parte das notas e reduzindo o débito de 2012, mas não aceitou os documentos relativos a 2013. Reafirma que outras notas pagas não foram consideradas e indica, em novo demonstrativo (DOC. 01), os dados dessas notas, cujos valores coincidem com os lançamentos no LRA. Diante disso, requer diligência para comprovar os pagamentos e a consequente improcedência total da Infração 01.

INFRAÇÃO 02 – reporta que foi acusada de não recolher o ICMS por antecipação parcial nas aquisições interestaduais para comercialização, porém afirma que todas as notas fiscais foram devidamente pagas. Apesar disso, o autuante manteve a cobrança, alegando que o valor cobrado corresponde ao apurado pela própria Recorrente. A 3ª JJF confirmou a subsistência da infração, seguindo a manifestação do autuante. Diante disso, reitera o pedido de diligência fiscal para comprovar os pagamentos e a total improcedência da Infração 02.

INFRAÇÃO 03 – diz que foi autuada por suposta utilização antecipada de crédito de ICMS antes do efetivo pagamento da antecipação parcial. No entanto, afirma que todas as notas fiscais foram pagas. O autuante não acatou a justificativa, alegando que a infração se refere ao aproveitamento indevido de crédito antes do recolhimento. A 3ª JJF manteve a infração com base na manifestação do autuante. Diante disso, reitera o pedido de diligência fiscal para comprovar os pagamentos e demonstrar a improcedência total da Infração 03.

INFRAÇÃO 04 – salienta que foi autuada por recolhimento a menor de ICMS, devido a divergências entre o valor do imposto recolhido e o escriturado. Alega que o problema decorreu de equívocos na escrituração das notas fiscais. O autuante, entretanto, não aceitou a justificativa. A 3ª JJF manteve a infração com base na posição do autuante. Diante disso, reitera o pedido de diligência para comprovar o erro e demonstrar a improcedência total da Infração 04.

INFRAÇÃO 05 – destaca que foi autuada por recolhimento a menor de ICMS, em razão da aplicação de alíquota divergente da prevista na legislação nas saídas de mercadorias escrituradas. Alega que utilizou alíquota menor nas entradas, o que resultou em crédito menor, devidamente registrado no Livro de Registro de Entradas (LRE), conforme documentação apresentada. Sustenta tratar-se de recuperação de crédito de itens regularmente escriturados. O autuante, contudo,

rejeitou os argumentos, mantendo a cobrança por considerar recolhimento a menor nas saídas por ECF. A 3^a JJF acompanhou a manifestação do autuante e manteve a infração. Diante disso, reitera o pedido de diligência para comprovar a regularidade do crédito e a improcedência total da Infração 05.

INFRAÇÃO 06 – ressalta que foi autuada por recolhimento a menor de ICMS, devido à aplicação de alíquota inferior à prevista na legislação nas saídas de mercadorias escrituradas. Alega que utilizou alíquota menor nas entradas, resultando em crédito fiscal também menor, conforme registrado no Livro Registro de Entradas (LRE), caracterizando legítima recuperação de crédito. O autuante, no entanto, rejeitou a justificativa, sustentando que a infração refere-se à aplicação indevida de alíquota nas saídas e ao consequente crédito fiscal indevido. A 3^a JJF acompanhou essa posição e manteve a infração. Reitera o pedido de diligência para comprovar a legitimidade do crédito e a improcedência da Infração 06.

INFRAÇÃO 07 – disse que foi autuada por recolhimento a menor de ICMS por antecipação, como substituta tributária, nas aquisições interestaduais e/ou do exterior. Alega ter localizado e comprovado o pagamento das notas fiscais por meio de relatório analítico e Livro Registro de Apuração do ICMS, constantes do CD anexado à defesa. O autuante revisou parcialmente a autuação e reduziu o valor cobrado. A 3^a JJF considerou a infração parcialmente subsistente. Reitera também o pedido de diligência para comprovar integralmente o crédito e a improcedência total da Infração 07.

INFRAÇÃO 08 – discorreu que foi autuada por recolhimento a menor de ICMS por antecipação, como substituta tributária, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e/ou exterior. Alega ter comprovado o pagamento das notas fiscais por meio de documentos anexados à defesa, além de apontar que houve recolhimento a maior nas vendas de mercadorias com substituição tributária nos anos de 2012 e 2013. O autuante acatou parcialmente os argumentos, reconhecendo o pagamento de parte das notas, mas desconsiderou os débitos recolhidos a maior. A 3^a JJF considerou a infração parcialmente subsistente. A Recorrente reitera o pedido de diligência para comprovar o crédito e a improcedência total da Infração 08.

INFRAÇÃO 09 – por fim, refuta que foi autuada por utilização indevida de crédito de ICMS sobre mercadorias adquiridas com pagamento por antecipação tributária. Alega que houve equívocos na fiscalização, como a inclusão indevida de copos descartáveis (não sujeitos à substituição tributária), a desconsideração de estornos devidamente registrados e o não reconhecimento de débitos recolhidos a maior nas saídas de mercadorias nos anos de 2012 e 2013. O autuante acatou parcialmente os argumentos, reconhecendo os estornos e os créditos referentes aos copos descartáveis e às mercadorias de 2013, mas não aceitou a compensação com débitos recolhidos a maior. A 3^a JJF julgou a infração parcialmente procedente. A Recorrente novamente reitera o pedido de diligência para comprovar seus créditos e a improcedência total da Infração 09.

Roga para **princípio da busca da verdade material**. Argumenta que a exclusão dos valores indevidamente cobrados na autuação é essencial para atender ao princípio da verdade material, evitando o pagamento de ICMS superior ao realmente devido. Defende a realização de diligência fiscal, destacando que o processo administrativo deve se basear na realidade dos fatos e não apenas em aspectos formais, conforme previsto no art. 2º do Decreto nº 7.629/99 (RPAF/BA). Reforça, assim, a necessidade de análise das planilhas anexadas à impugnação para garantir justiça fiscal.

Solicita **diligência na ASTEC do CONSEF**. Solicita, em conformidade com os princípios da verdade material e ampla defesa, a realização de uma Diligência Fiscal na ASTEC, com base no Decreto nº 7.629/99 (RPAF/BA), visando a exclusão dos valores indevidamente cobrados. O pedido é fundamentado na insuficiência da apuração fiscal, que não excluiu os valores indevidos. Caso o recurso não seja acolhido, a Recorrente solicita que seja realizada uma perícia, com um Auditor Fiscal que não tenha participado da fiscalização original, para reavaliar o débito. Além disso, requer a produção de provas, incluindo perícia, e a inclusão de quesitos para a prova pericial.

Conclui reiterando o pedido de realização de diligência fiscal, com base no Decreto nº 7.629/99, para revisar amplamente o levantamento da fiscalização. A diligência tem como objetivo a análise das planilhas e documentos anexados à defesa e a exclusão dos valores indevidamente cobrados, adequando o demonstrativo à realidade. A Recorrente solicita que a diligência seja conduzida por um Auditor Fiscal da ASTEC, com a elaboração de um novo demonstrativo do débito. Além disso, pede a produção de provas, especialmente perícia, e a inclusão de quesitos a serem respondidos na fase de diligência.

Destaca quesitos a serem respondidos:

1. confirmar se as razões de defesa e os documentos anexados à impugnação administrativa constantes do CD em anexo comprovam a necessidade de exclusão da autuação de valores cobrados indevidamente.
2. confirmar se as razões de defesa e o relatório de antecipação (análítico das notas fiscais) e o Livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) constantes do CD em anexo comprovam o pagamento de notas fiscais da antecipação parcial.
3. confirmar se a Recorrente tem direito ao crédito fiscal decorrente de mercadorias enquadradas na substituição tributária, sendo que a ora Recorrente utilizou a alíquota a menor na entrada das mercadorias e em razão disso teve o seu crédito a menor na entrada, conforme Livro Registro de Entradas - LRE.
4. confirmar o equívoco da Fiscalização ao não ter observado débitos recolhidos a maior para mercadorias enquadradas na Substituição Tributária, mas com saída tributada, quando a saída não poderia ter sido tributada.
5. elaborar novo demonstrativo do débito com o abatimento do débito do ICMS relativo aos valores cobrados indevidamente.

Finaliza requerendo que seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração.

Nas fls. 269/277, constam extratos de pagamentos pelo Benefício da Lei nº 22/12/2017, reconhecendo o montante de R\$ 734.368,71 (fls. 271-72).

Nas fls. 278-79, o então relator da época (José Carlos Barros Rodeiro), na sentada do julgamento do dia 19/07/2018, este colegiado de segundo plano converte os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM no sentido de: "*1) Rever a Informação Fiscal, para verificar se são pertinentes as alegações do contribuinte quanto às existências de notas fiscais, relacionadas no referido demonstrativo anexado em sua peça defensiva, que ainda deveriam ter sido excluídas da exigência da antecipação tributária, por já terem sido pagas, conforme alega a recorrente; 2) Caso constatada a veracidade do alegado e o efetivo pagamento da antecipação tributária relativa a essas notas fiscais, deverá ser elaborado novo demonstrativo de débito; 3) Dar ciência ao autuado do resultado da diligência*".

Na conclusão da diligência, fls. 283/85, informa que da Diligência solicitada pela 2ª CJF visou verificar se as alegações da Recorrente sobre a exclusão de Notas Fiscais pagas da exigência de antecipação tributária são pertinentes. Disse que a Recorrente apresentou um demonstrativo com Notas Fiscais e alegou que o ICMS da Antecipação Parcial foi recolhido. No entanto, após análise das planilhas e documentos fornecidos, verificou-se que somente algumas Notas Fiscais foram acatadas na Informação Fiscal, e que as demais, relacionadas no demonstrativo da defesa, não constam nas planilhas utilizadas para o cálculo do ICMS da Antecipação Parcial. Assinala que o valor total da Infração 01 foi reduzido para R\$ 21.736,29, após revisão das Notas Fiscais aceitas. A fiscalização reafirma que as Notas Fiscais apresentadas pela Recorrente não foram incluídas nas planilhas de cálculo do ICMS, e solicita que a situação seja confirmada com a apresentação dos documentos comprobatórios.

Na manifestação do contribuinte, fls. 290/93, o recorrente alegou improcedência da infração 1.

Salientou que a diligência fiscal concluiu pela procedência da Infração 01, alegando que as Notas Fiscais indicadas pela Contribuinte não estavam no relatório de antecipação mensal de 2012. No entanto, sustenta que demonstrou que essas notas estão, de fato, presentes no relatório, com o imposto devido já recolhido. Argumenta que a análise do Auditor Fiscal foi incompleta e não considerou adequadamente os documentos apresentados, resultando em uma exigência indevida. Afirma que apresentou evidências, como um filtro simples na planilha, mostrando que as notas fiscais foram corretamente incluídas no relatório. Pede que a Infração 01 seja reformada, pois a informação fiscal não reflete a realidade dos fatos, sendo baseada em uma análise equivocada e incompleta.

Finaliza requerendo que sejam acatadas as suas razões de defesa, para que as notas fiscais da Infração 01 que comprovadamente estão contidas no relatório de antecipação parcial e por consequência tiveram o imposto regularmente recolhido sejam excluídas do cálculo da imposição fiscal bem como seja dado integral provimento ao Recurso Voluntário apresentado, com o consequente decreto de improcedência do auto de infração e da exigência remanescente nele perpetrada.

Em nova manifestação do autuante, fls. 316-17, informou que:

- Analisou as planilhas do Cálculo e Pagamento da Antecipação Parcial do exercício de 2012 apresentadas pela autuada na Defesa, em CD às fls. 169 e no Recurso Voluntário em CD às fls. 265;
- Verificou que nessas planilhas estão contidas as Notas Fiscais que fizeram parte do débito de Antecipação Parcial apurado pelo autuante, e que foram mantidas tanto na Informação Fiscal como na primeira Diligência;
- Constatou que os valores dessas Notas Fiscais foram incluídos na apuração do total da Antecipação Parcial recolhidos pela autuada mês a mês, confrontando estes totais com os valores lançados no LRA – Livro de Registro de Apuração cujas cópias foram apresentadas pelo contribuinte na Defesa às fls. 169, bem como com os valores dos DAE que estão contidos em CD anexado pelo fiscal autuante às fls. 121;
- Procedeu a exclusão das referidas Notas Fiscais enumeradas pela autuada: **Março**/2012: 122798, 122799, 122812, 170734, 170736, 221833, 259041, 421186, 422704; **Abril**/2012: 113457, 166812, 166813, 166815, 166816, 175587, 697562, 743004, 743321; **Maio**/2012 118718, 130126, 169204, 240865, 240866, 240867, 280049; **Junho**/2012 – 136262, 136293, 136294, 136301, 136302, 136330, 136332, 136334, 176432, 176423, 176427, 176428, 465078, 479846; **Julho**/2012 – 44747, 45228, 63587, 114146, 123336, 140673, 140674, 140675, 140677, 140678, 140679, 14013, 114146, 123336, 140673, 140674, 140675, 140677, 140678, 140679, 142013, 185540, 185541, 185543, 188587, 742298, **Outubro**/2012 – 547633, 552887, 836097, 929530 **Novembro**/2012 – 133070, 147678, 159035, 159036, 159037, 159039, 209792, 212468, 212469, 212470, 212471, 212472, 212473, 292884, 292888, 335204, 928155, 947301, 947629, 949737; **Dezembro**/2012 – 575240, 582191, 587784, 988118, 988352.
- Gerou novo Demonstrativo de Auditoria da Antecipação Parcial, gravado em CD anexo a esta Diligência. O valor da Infração 01 passa a ser:
- Exercício de 2012 – R\$ 5.857,37 (multa de 60% sobre o valor da antecipação parcial não recolhida)
- Quanto ao exercício de 2013 não foi contestado pelo contribuinte.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 325/27, assinalou que a diligência fiscal reconheceu parte dos argumentos da Recorrente, excluindo algumas notas fiscais apontadas como já quitadas. Contudo, a Recorrente alega que ainda há exigências mantidas indevidamente, mesmo havendo prova do recolhimento do ICMS por antecipação parcial, inclusive em 2013. Reforça o princípio da verdade material, argumentando que todos os documentos apresentados devem ser considerados, e que o Fisco deve se ater à legalidade estrita no lançamento. Defende a improcedência da

infração, demonstrando que o lançamento original foi fragilizado por inconsistências. A Recorrente ainda aponta falhas na análise da Infração 09, relativas a créditos decorrentes de substituição tributária. Sucessivamente, requer ao menos a homologação dos valores já excluídos nas instâncias anteriores e na diligência.

Em nova manifestação do autuante, fl. 334, tece que:

INFRAÇÃO 1 – ressaltou que, em momento nenhum, o contribuinte falou em “Exemplos de produtos”, somente na manifestação, informou que as Notas Fiscais, por ele relacionadas, se tratam de exemplos. Disse que na diligência foram analisadas todas as notas citadas pelo autuado e constantes dos arquivos apresentados.

INFRAÇÃO 9 – afirma que a compensação do débito apurado com os valores do imposto pago a maior, não tem previsão legal, conforme já explanada na decisão de piso.

Registrada a ausência do conselheiro Marcelo Mattedi e Silva na votação deste PAF.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recursos de Ofício (Art. 169, I, “a” do RPAF) e Voluntário (Art. 169, I, “b” do RPAF) apresentados, sendo o primeiro para revisão do valor desonerado e, o segundo, visa modificar a decisão recorrida que julgou Procedente em Parte de R\$ 863.935,85 para R\$ 749.270,61, sendo lavrado nove imputações, abaixo transcritas:

Infração 01 – 07.15.01: *Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro a agosto, outubro a dezembro de 2012; e maio de 2013. Valor do débito: R\$ 22.033,63. Multa de 60%.*

Consta, na descrição dos fatos, que foi apurada a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nos exercícios de 2012 e 2013, aplicando-se multa de 60% pela falta de recolhimento, conforme demonstrativo de auditoria às fls. 16 a 24 do PAF e CD-R à fl. 121.

Infração 02 – 07.15.01: *Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, no mês de outubro de 2012. Valor do débito: R\$ 68.479,60. Multa de 60%.*

De acordo com a descrição dos fatos, foi constada a falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, no valor de R\$ 114.132,68, no mês de outubro de 2012, calculado pelo contribuinte e lançado em outros créditos sem o devido recolhimento, aplicando-se multa de 60% pela falta do recolhimento, conforme demonstrativo à fl. 25 do PAF e CD-R à fl. 121.

Infração 03 – 01.01.04: *Utilização antecipada de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias objeto de antecipação parcial, antes mesmo de seu recolhimento, com repercussão, no mês de outubro de 2012. Utilização indevida de crédito fiscal em “outros créditos”, no mês de outubro de 2012, referente à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias de tributação normal em outras unidades da Federação, calculado pelo contribuinte, conforme planilha apresentada, sem o devido recolhimento do imposto. Demonstrativo à fl. 26 do PAF e CD-R à fl. 121. Valor do débito: R\$ 114.132,67. Multa de 60%.*

Infração 04 – 03.01.01: *Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de janeiro de 2012. Valor do débito: R\$ 36.593,01. Multa de 60%.*

Infração 05 – 03.02.02: *Recolhimento efetuado a menos em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. ICMS recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota, nas saídas de mercadorias com tributação normal e com redução de base de cálculo, por ECF, conforme demonstrativos de auditoria às fls. 28 a 41 e CD-R à fl. 121 do PAF. Valor do débito: R\$ 78.349,16. Multa de 60%.*

Infração 06 – 03.02.02: *Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. ICMS recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota, nas saídas de mercadorias com tributação normal e com redução de base de cálculo, por Notas Fiscais, conforme demonstrativos de auditoria às fls. 42 a 95 e CD-R à fl. 121 do PAF. Valor do débito: R\$ 39.336,91. Multa de 60%.*

Infração 07 – 07.01.02: *Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito*

passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a maio, julho a setembro e dezembro de 2012; janeiro e dezembro de 2013. Recolhimento a menos de ICMS devido nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, adquiridas de outras unidades da Federação, conforme CFOP 2403 e 2409, demonstrativo às fls. 96 a 98 e CD-R à fl. 121 do PAF. Valor do débito: R\$ 80.019,88. Multa de 60%.

Infração 08 – 07.01.02: *Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro e fevereiro, agosto a dezembro de 2012; janeiro, fevereiro, abril, maio, julho e setembro de 2013. Recolhimento a menos de ICMS devido nas aquisições de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, adquiridas de outras unidades da Federação, conforme CFOP 2102 e 2152, demonstrativo às fls. 99 a 102 e CD-R à fl. 121 do PAF. Valor do débito: R\$ 166.166,67. Multa de 60%.*

Infração 09 – 01.02.05: *Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por antecipação tributária, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Utilização indevida de crédito fiscal nas entradas e devoluções de produtos enquadrados no regime de Substituição Tributária, conforme CFOP 1102 e 1202, demonstrativo às fls. 103 a 119 e CD-R à fl. 121 do PAF. Valor do débito: R\$ 258.824,32. Multa de 60%.*

Após intervenções de impugnação e manifestação por parte do contribuinte e, duas informações fiscais, o valor fora reduzido, no qual a JJF, depois de análise, acolheu os procedimentos e aprovou a modificações das infrações 1, 2, 7, 8 e 9. O colegiado de piso converteu em multas pecuniárias as primeiras infrações (1 e 2), além de reduzir a primeira e, verificou reduções das três últimas exações.

Nas análises dos Recursos interposto:

RECURSO DE OFÍCIO

São objeto da peça recursal devido a desoneração, as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 1 – na análise da defesa apresentada, o fiscal autuante verificou alguns equívocos cometidos na fiscalização, pois afirma que alguns valores foram recolhidos pela SEFAZ, referente às algumas notas fiscais que foram apontadas pelo contribuinte, reduzindo a exação de R\$ 22.033,63 para R\$ 21.736,30, além de sustentar, a JJF, que no caso de antecipação parcial versa pelo o inciso II, “d”, § 1º, do art. 42 da Lei nº 7.014,96, pois verifica-se que o recolhimento do imposto nas operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do imposto principal que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando tão somente a penalidade pecuniária.

INFRAÇÃO 2 – constatou que o contribuinte não comprova o pagamento do imposto na entrada da mercadoria no estabelecimento autuado, sendo que ao apurar o crédito tributário exigido através do regime da conta corrente fiscal e efetuar pagamento do saldo devedor encontrado, não anula a obrigação, assim, vejo que não foi recolhido o imposto referente à antecipação parcial, na entrada das mercadorias neste Estado, sendo devida a multa exigida e, também aplica-se a disposição do § 1º da Lei nº 7.01496.

INFRAÇÃO 7 – vejo a redução se portou pela comprovação por parte da peça defensora reduzindo o valor do exercício de 2013 de R\$ 6.224,92 para R\$ 4.416,46, devido à exclusão da Nota Fiscal nº 1238, no que compete no exercício de 2012, a fiscalização informou que a defesa não trouxe nada que elidisse o exercício citado, totalizando para o montante de R\$ 78.211,42.

INFRAÇÃO 8 – a desoneração feita foi devido à comprovação acatou os argumentos defensivos devido aos argumentos defensivos referentes às Notas Fiscais que foram pagas e que constavam do relatório de antecipação, sendo excluído do lançamento tributário o valor de R\$ 9.475,02 referente ao exercício de 2012. Para o exercício de 2013, o contribuinte não comprova com os seus argumentos a fiscalização e mantém o montante apurado.

INFRAÇÃO 9 – na análise das razões defensivas, o autuante acatou as alegações e reduziu os exercícios de 2012 e 2013, respectivamente, para os montantes de R\$ 50.306,19 e R\$ 105.433,69, no qual o contribuinte teve êxito parcialmente em suas depurações.

Compulsando os autos no sentido de revisar a desoneração, vejo como correta a exclusão feita pela JJF, no qual concordo e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Após os representantes do recorrente apresentarem razões de reformas da decisão alegando improcedência parcial do Auto de Infração de todas as exações apuradas na autuação, roga pelo princípio da verdade material, requereu diligência à ASTEC, no qual listou requisitos a serem respondidos e, esta CJF, através do relator anterior, converteu os autos em diligência INFAZ DE ORIGEM, onde o autuante, em primeiro momento, manteve a autuação.

No entanto, o colegiado de segundo plano não satisfeito, encaminhou para o fiscal estranho que revisou os argumentos recursais, constatando que na infração 1, merece reforma quanto ao exercício de 2012 que reduziu, através da revisão (excluiu notas fiscais onde confrontou os valores lançados no Livro de Registro de Apuração com cópias apresentadas, bem como com os valores dos DAE contidos em CD anexado pelo fiscal autuante), para o valor de R\$ 5.857,37, mantendo o exercício de 2013 em sua totalidade, de acordo com a apuração da informação fiscal, conforme o demonstrativo abaixo:

MÊS DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	MULTA %	VALOR DO DÉBITO R\$	DILIGÊNCIA 2ª CJF 60%
31/01/2012	09/02/2012	6.950,68	60%	4.170,41	4.170,41
31/03/2012	09/04/2012	766,99	60%	460,19	31,47
30/04/2012	09/05/2012	2.286,90	60%	1.372,14	34,47
31/05/2012	09/06/2012	1.342,30	60%	805,38	1,16
30/06/2012	09/07/2012	1.173,03	60%	703,82	0,00
31/07/2012	09/08/2012	5.447,69	60%	3.268,61	8,06
31/08/2012	09/09/2012	2.735,67	60%	1.641,40	1.641,40
31/10/2012	09/11/2012	2.976,88	60%	1.786,13	0,00
30/11/2012	09/12/2012	5.563,60	60%	3.338,16	0,00
31/12/2012	09/01/2013	404,29	60%	242,57	0,00
31/05/2013	09/06/2013	6.579,14	60%	3.947,48	3.947,48
T O T A L				21.736,29	9.834,45

Para as outras infrações, o autuante estranho aos autos, revisou, porém não constatou erro na apuração do autuante que lavrou os autos, mantendo, assim, as infrações, conforme a última informação fiscal produzida.

Verifica-se que nas fls. 269/77, consta reconhecimento do contribuinte, datada em 22/12/2017, do valor montante de R\$ 737.368,71, valor este já deduzido a desoneração feita pela diligência proferida por esta instância, onde reduziu a infração 1 de R\$ 21.736,29 para R\$ 9.834,45, conforme se demonstra a imagem:

Pagamento		MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA		Origem de Pagamento:		Em Espécie						
Seq	Data Deb	Infr	Ocorrência	Principal Devido	Principal Reconhecido	Principal Apropriado	Cód. Receita:					
Débito												
Seq	Seq	Data Deb	Infr	Ocorrência	Principal Devido	Principal Reconhecido	Principal Apropriado	CM	AM	Multa	Hon.	Total
1	1	31/01/2012			4.170,40	4.170,40	4.170,40	0,00	757,68	750,67	0,00	5.678,75
2	1	29/02/2012			210,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3	1	31/03/2012			460,19	31,47	31,47	0,00	5,57	5,66	0,00	42,70
4	1	30/04/2012			1.382,83	34,47	34,47	0,00	6,03	6,20	0,00	46,70
5	1	31/05/2012			871,67	1,16	1,16	0,00	0,20	0,21	0,00	1,57
6	1	30/06/2012			703,83	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	1	31/07/2012			3.268,62	8,03	8,03	0,00	1,36	1,45	0,00	10,84
8	1	31/08/2012			1.641,40	1.641,40	1.641,40	0,00	274,43	295,45	0,00	2.211,28
9	1	31/10/2012			1.786,13	0,00	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,02
10	1	30/11/2012			3.348,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
11	1	31/12/2012			242,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12	1	31/05/2013			3.947,48	3.947,48	3.947,48	0,00	598,64	710,54	0,00	5.256,66

Verifica-se que na coluna de valores reconhecido e apropriado, constam justamente os valores apurados pela diligência. Para as outras infrações, verifiquei nas folhas citadas do reconhecimento do pagamento pelo benefício fiscal de Anistia dado pelo Estado, que o

contribuinte efetivou o recolhimento, sendo prejudicado as razões recursais feitas nos autos.

Assim, fica PREJUDICADA a análise do Recurso Voluntário em relação às infrações 2 a 9 e, PROVIDO EM PARTE a infração 1, para reconhecer a diligência e o pagamento efetuado, após a revisão, estando conforme o art. 122, I, parágrafo único do RPAF:

Art. 122. Extingue-se o processo administrativo fiscal:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

Parágrafo único. Em caso de pagamento ou parcelamento do valor lançado, o julgamento não deverá prosseguir na esfera administrativa e o processo deverá ser retornado à unidade de origem para homologação e consequente arquivamento dos autos

Considerando que não tem mais lide a serem discutidas em relação as outras exações, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, conforme o quadro abaixo:

INFR. N°	C O N C L U S Ã O	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE/PROVIDO EM PARTE	-	9.834,45
02	PROCEDENTE/PREJUDICADA	-	68.479,60
03	PROCEDENTE/PREJUDICADA	114.132,67	-
04	PROCEDENTE/PREJUDICADA	36.593,01	-
05	PROCEDENTE/PREJUDICADA	78.349,16	-
06	PROCEDENTE/PREJUDICADA	39.336,91	-
07	PROCEDENTE EM PARTE/PREJUDICADA	78.211,42	-
08	PROCEDENTE EM PARTE/PREJUDICADA	156.691,67	-
09	PROCEDENTE EM PARTE/PREJUDICADA	155.739,88	-
T O T A L	-	659.054,72	78.314,05

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, sendo considerado PREJUDICADO análise do Recurso Voluntário em relação às infrações 2 a 9, devido ao pagamento referente ao benefício de anistia de 2017.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207494.0005/16-0, lavrado contra **MERCANTIL RODRIGUES COMERCIAL LTDA.**, no valor de **R\$ 659.054,72**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$ 78.314,05**, prevista no § 1º, do art. 42, “d” da mesma Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo o recorrente ser cientificado desta Decisão e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para homologação do pagamento e, posteriormente, seu arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR DA PGE/PROFIS